



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001137/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ANTONIO RIBEIRO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA A ESFERA
RECURSAL ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula Carf nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28/34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 20/23), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte Antônio Ribeiro Araújo, CPF 002.018.636-34, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou nenhum valor a pagar ou a restituir.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, entre os quais foram alterados o imposto de renda retido na fonte de R\$19.630,17 para R\$ 0,00.

Na declaração originariamente apresentada, fl. 10, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 19.630,17.

Cientificado da exigência em 25/08/2006, fl. 05, em 16/09/2006, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 01, com as seguintes alegações, em síntese:

- tem ciência de que as retenções feitas no ano-calendário 2004 foram depositadas em juízo, em função de ação coletiva interposta à qual aderiu por absoluta ignorância de seus direitos;

- está envidando esforços junto à Justiça Federal para ser excluído da ação e para que os valores retidos sejam encaminhados à Receita Federal;

- entretanto, em face do infortúnio da doença grave e do fato de que só soube de seus direitos no decorrer de 2006, só encontrou a opção de emissão de declaração retificadora para requerer a restituição.

Ao final, contesta a notificação e requer, no mínimo, orientação de procedimento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação assim concluindo:

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. *declarar definitiva a exigência na esfera administrativa, em virtude de a matéria relativa à presente autuação estar sendo discutida judicialmente, devendo ficar, contudo, sobrestada, até a solução da lide, nos termos do Ato Declaratório (N) nº 3, de 1996, citado nos fundamentos deste acórdão;*
2. *julgar improcedente a impugnação no que tange à alegação de ser o contribuinte portador de moléstia grave no ano-calendário de 2004.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a ação judicial trata de assunto diverso aos do auto, onde se discute a tributação;
- por ser portador de moléstia grave, tem o direito a isenção do IRPF.

Ao final requer o que segue:

POSTO ISTO, recebido e provido o presente recurso será para cassar a r. decisão "a quo" e, concomitantemente, conceder ao Recorrente a isenção tributária a que faz jus, bem como as repercussões constitucionais pertinentes à matéria, o que farão VV.EXas. a lédima JUSTIÇA.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 24/12/2010 (e-fl. 27); Recurso Voluntário protocolado em 20/01/2011 (e-fl. 28), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 39).

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

Trata o presente processo, de lançamento de ofício do exercício de 2005, ano-calendário 2004, tendo em vista a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, conforme o documento de e-fl. 11 constata-se que a Contribuinte ajuizou Ação Ordinária de inexigibilidade de tributo, por meio do Processo nº 2000.34.00.42779-8/DF, com o mesmo objeto do presente processo.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil